

**RECURSO - TP 004/2021 - B FREIRE NETO CONSTRUTORA**

2 mensagens

Laeste Freire <estruure.eng@outlook.com>
Para: "licitacao@russas.ce.gov.br" <licitacao@russas.ce.gov.br>

31 de julho de 2021 14:21

Bom dia!

Conforme conversado por telefone, segue recurso quanto a decisão de Inabilitação da Empresa B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA referente ao processo licitatório TP nº 004/2021 que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E CALÇADAS EM PISO INTERTRAVADO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.**





Observação:

A Resposta do recurso referente ao processo TP 002/2021 consta o nome de outra empresa nas peças, e não o nome da empresa recorrente, porém já foi juntada ao processo de mandado de segurança protocolado.

Atenciosamente

Laeste Freire

4 anexos

-  **04.1. PROCESSO DEFERIDO SOCIEDADE.pdf**
3049K
-  **07. DOCUMENTO SOCIO LAESTE.pdf**
1053K
-  **07.1. CHAVE 123851305202969261360.pdf**
216K
-  **RECURSO RUSSAS 004-2021.pdf**
572K

Prefeitura russas <licitacao@russas.ce.gov.br>
Para: Laeste Freire <estruure.eng@outlook.com>

2 de agosto de 2021 16:43

Boa tarde,

Será verificado o possível equívoco. Desde já, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Att,

Comissão Permanente de Licitação.
Prefeitura Municipal de Russas
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RUSSAS - CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 - TP

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.011.736/0001-96, com sede à Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS, Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000, através do seu representante legal, Sr. LAESTE LUÃ MOREIRA FREIRE, brasileiro, solteiro, Engenheiro civil, portador do RG nº 2007584306-9, SSP/CE, inscrita no CPF nº 059.063.033-40, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste digno Presidente que inabilitou a Recorrente por supostamente descumprir o subitem 8.7.4. do Edital. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso 1º, alínea a, da Lei 8.666/93, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 27 de Julho de 2021, portanto, tendo o prazo final o dia 02 de Agosto de 2021, conforme prevê o edital em seu item 19.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. 004/2021-TP, na modalidade Tomada de preços, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E CALÇADAS EM PISO INTERTRAVADO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.**

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a empresa ora Recorrente fora **INABILITADA** em face do **suposto** descumprimento do subitem 8.7.4. do Edital, ou seja, por não apresentação da declaração de consulta consolidada ao TCU, CNJ, CEIS E CNEP.

O possível descumprimento do subitem 8.7.4. do referido Edital, houvera um erro de interpretação, pois o texto do edital solicita apenas a declaração, **VEJAMOS**

8.7.4. Declarar consulta consolidada extraída do Cadastro nacional da Pessoa Jurídica,

mantido pela Receita federal do Brasil (TCU, CNJ, Portal da Transparência – CEIS e Portal da Transparência – CNEP).

A Recorrente apresentou a declaração solicitada, bem como as consultas sem consolidação, conforme abaixo:

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 25.011.736/0001-96
Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,
Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

d) que não foi declarada **INIDÔNEA** para licitar e contratar com a administração pública, os termos do inciso IV do art 87 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme consultas consolidadas extraídas do cadastro Nacional da pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil (TCU, CNJ, Portal da transparência-CEIS e Portal da transparência – CNEP), bem como comunicarei qualquer fato ou evento superveniente a entrega dos documentos de habilitação, que venha a alteração a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica regularidade fiscal e idoneidade econômica-financeira.

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: B FREIRE NETO-CONSTRUTORA LTDA

CPF/CNPJ: 25.011.736/0001-96

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas aprovações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 13:24:31 do dia 12/05/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no site <http://contas.tcu.gov.br/index.php?INADH=ITADO>

Código de controle da certidão: CW/WM120521132431

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Handwritten signature]

05662121 Detalhes: 221 Simples Registro - Licitação de Engenharia e Construção

FILTROS APLICADOS:
CPF / CNPJ: 25011736000196

Limpar

Data de consulta: 24/05/2021 14:27:21
Data da última atualização: 24/05/2021 18:00:04

REGISTRO	EMPRESA DE SANCAOADO	FORMA DE SANCAOADO	DT DO SANCAOADO	SIGILO/STATUS SANCAOADO	TIPO DA SANCAO	DATA DE PRELACAO DA SANCAO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							

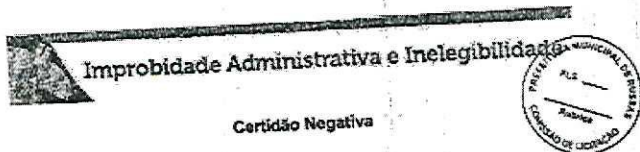
[Circular stamp: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, COMISSÃO DE LICITAÇÃO]

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (25/06/2021 às 14:29) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 25.011.736/0001-96.

A condenação por ato de improbidade administrativa não implica automaticamente a necessidade reconhecimento da Inelegibilidade do condenado.
Para consulta sobre Inelegibilidade acesse portal do TSE em portal.tse.jus.br

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 0005.1267.DC50.1181 no seguinte endereço: https://www.cnj.br/informacoes_administrativas_certificacoes

0005 em 25/06/2021 às 14:29:11

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Página 5/1

Diante das circunstâncias, esclarece a empresa Licitante, B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA, ora Recorrente, que cumpriu com todas as exigências contidas no Edital, assim como não ter apresentado expressamente a consulta consolidada, visto que fora apresentado a declaração, conforme solicitado no edital e ainda que fora apresentado as consultas em separado, JAMAIS poderia ensejar a inabilitação do certame por representar, quando muito, excesso ao formalismo, visto que a consulta em questão fora solicitada, acredito eu, para comprovar a idoneidade das licitantes, e isso fora comprovado com a apresentação da consulta em separado.

Não trata-se de juntada de documento novo, e sim de analisar de forma coerente os documentos já constantes na habilitação apresentada pela recorrente.

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado, a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

III – DA EXIGENCIA DE CONSULTA DE IDONEIDADE

Os requisitos da habilitação, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 são: a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (dispõe sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz).

A consulta consolidada em questão, não faz parte do rol dos documentos documentação de habilitação limitadas pelos Art 27 ao 31 da Lei 8666/93, servindo tão somente para atestar a idoneidade das licitantes participantes, o que fora perfeitamente atendido pela declaração de atendimento, bem como pelas consultas e certidões apresentadas nos documentos de habilitação.

O texto do subitem 8.7.4. é bastante claro ao solicitar DECLARAR CONSULTA, se a intenção era a certidão, deveria constar essa solicitação, e não declaração, não podendo a requerente ser prejudicada por um texto mal redigido pela comissão de licitação. Não fosse isto, não seria caso de desclassificação do certame porque poderia ser utilizada a faculdade prevista no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, permitindo que a impetrante cumprisse tal requisito, em diligência, atitude que era a mais adequada, o que não foi observado na decisão. A diligência, apesar de constar o termo faculdade, deve ser interpretado como obrigatoriedade, uma vez que interessa ao erário um número maior de licitantes, que concorrerão na licitação pelo menor preço, não havendo sentido em eliminar candidatos por motivos menores, que podem ser supridos sem qualquer dificuldade. Na decisão desclassificatória da impetrante mais um vez, repito, o apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte da autoridade coatora, o que deve ser em qualquer hipótese. Neste sentido tem se orientado a jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98.

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Reforço ainda que, o termo **DECLARA** estava tão claro que não estamos diante de um caso para impugnação ou pedido de esclarecimento do instrumento convocatório, e sim de bom senso do ilustríssimo julgador.

III - DA FORMALIDADE EXAGERADA. ACÓRDÃO 1734/2009- TCU PLENÁRIO.

A esse respeito, vejamos vários precedentes:

Veja-se o acórdão 1734/2009 do TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"

A Inabilitação da empresa requerente, é por demais abusiva, devendo no mínimo a comissão de licitação ter procedido com análise correta dos documentos apresentados.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei", bem como que se deve "prestigiado a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o



B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

[...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**".

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no ordenamento jurídico.

IV – DAS ILEGALIDADES

Desnecessário se faz maiores dilações acerca do direito referente à legalidade. Para tanto, basta dizer a Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

É importante ressaltar que ao analisar os documentos de habilitação, a comissão de licitação proceda o mais perfeito e cristalino resultado, para tanto, se necessário devendo utilizar-se de diligência. **Eu não estou solicitando aqui que seja realizado diligência ou inclusão de documento novo, só estou solicitando que o Presidente atente para os documentos já apresentados e perceba que fora**

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



apresentado declaração de atendimento, bem como as certidões e consultas solicitadas por ele em conjunto, foram apresentadas separadas, o que não as desmerecem, pois atenderam ao objetivo da solicitação, quer seja, comprovar a idoneidade da licitante.

No mais deve-se ser interpretado o edital, no que concerne as regras lá previstas sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal, é para tanto, pode e deve o Poder Público, percebido seu equívoco, rever seus atos e considerar a empresa licitante habilitada no presente pregão, sob pena de representação junto ao TCE, com a conseqüente suspensão da licitação e eventual punição dos envolvidos.

Cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de revisão de decisão equivocada, pois o motivo de inabilitação é totalmente ILEGAL, visto que fora comprovado que consta na documentação apresentada no referido processo licitatório os itens supostamente inconformes com o edital.

Sobre tudo isso é certo que:

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



1. Tal inabilitação é totalmente ilegal, ferindo a constituição federal.
2. O subitem 8.7.4. fora prontamente atendimento com a declaração em questão, certidões e consultas apresentados em separado.
3. A B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA, cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço 004/2021 e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, ficando evidenciado a idoneidade da recorrente.



Por fim, eu poderia reforçar que a decisão de inabilitação da empresa, encontra-se desproporcional e sem razoabilidade no tocante a busca da melhor proposta à Administração, porém, opto em reforçar que o ilustríssimo presidente incorreu em falha grave, não analisando de forma justa os documentos apresentados para os subitem 8.7.4. o que frustra a competição do processo licitatório em tela, e prejudica totalmente a recorrente.

Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

V – DO PEDIDO : Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que INABILITOU a empresa Recorrente, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA no presente processo licitatório.

Não sendo este o entendimento desta Presidente/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública – PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96

Av. 23 de Agosto, nº 10, FNS,

Centro, Senador Sá CE CEP 62470-000



Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Senador Sá, 30 de Julho de 2021.

Laeste Luã Moreira Freire

Laeste Luã Moreira Freire

Engenheiro civil – CREA/CE Nº 322353 – SÓCIO ADMINISTRADOR

B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 25.011.736/0001-96